
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procuradora-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, III e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO

Em decorrência de irregularidades encontradas no pagamento dos subsídios dos agentes políticos de Vitorino-PR, em face de **JUAREZ VOTRI**, Prefeito Municipal, portador do CPF 411.418.069-91, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas recebeu denúncia popular sobre possível irregularidade na revisão do subsídio dos Secretários Municipais de Vitorino-PR. Após diligências preliminares, verificou-se que a Lei Municipal nº 1526/2016 (documento anexo) fixou a remuneração dos Secretários Municipais em R\$4.772,45, e a do Prefeito Municipal em R\$11.962,36 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Em consulta ao portal da transparência do Município, verificou-se que o subsídio efetivamente pago aos Secretários Municipais é de R\$5.315,65 (cinco mil trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), e o subsídio do Prefeito Municipal está em R\$ 15.219,44 (quinze mil duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), conforme se verifica dos contracheques em anexo. No entanto, não foi identificada a lei municipal que promoveu a revisão remuneratória.

Para elucidação dos fatos, o gestor foi acionado via Canal de Comunicação (CACO), gerando a Demanda nº 194665.

Em resposta, o Prefeito Municipal informou que a revisão dos subsídios dos Secretários Municipais seguiu a revisão geral concedida ao funcionalismo público municipal, conforme previsto na Lei Municipal nº 1526/2016.

A despeito da informação prestada pelo gestor, entende-se que a concessão automática de revisão dos subsídios dos Secretários e do Prefeito Municipal viola o princípio constitucional da reserva legal, bem como a iniciativa legislativa para a medida, consoante previsão do art. 29, V, da Constituição Federal.

Assim, inviável o saneamento voluntário da irregularidade, o Ministério Público de Contas promove a presente Representação, amparando-se na fundamentação jurídica a seguir apresentada.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 29, V, E 37, X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ACÓRDÃO VINCULANTE Nº 2829/2018 – TRIBUNAL PLENO

A Constituição Federal estabelece disciplina específica para a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais no art. 29, V. De acordo com o dispositivo, os “subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais [serão] fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

A seu turno, o art. 37, X, da Constituição, dispõe que:

“Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;

Dos dispositivos apresentados extrai-se que a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais demanda a edição de lei específica, devendo, no caso, ser observada a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores (art. 29, V, da Constituição).

A despeito da previsão constitucional expressa, os subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais de Vitorino-PR foram revisados automaticamente quando da concessão da revisão geral anual para o quadro de servidores do Poder Executivo local (Leis Municipais nº 1579/2017, 1655/2018 e 1724/2019).

De fato, nota-se que a Lei Municipal nº 1526/2016 prevê em seu art. 5º a revisão automática dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais:

Art. 5º - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, a título de revisão de caráter geral anual, serão atualizados nas mesmas datas e pelos índices oficiais concedidos ao funcionalismo público municipal, respeitado como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição.

Parágrafo único – O pagamento do subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.

No entanto, o dispositivo viola de maneira flagrante as previsões constitucionais do art. 37, X e art. 29, V, que determinam, respectivamente, a necessidade de lei específica para a concessão de revisão geral anual e a iniciativa privativa da Câmara Municipal para a matéria.

Aliás, esta Corte inclusive possui precedente vinculante, consubstanciado no Acórdão nº 2829/18 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 453115/16, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que consolidou interpretação nos seguintes termos:

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, responde-la no sentido de que a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, por demandar a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, não pode ocorrer de forma automática e de que os índices devem ser os mesmos aplicados para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, podendo, contudo, ser utilizados percentuais diversos, desde que devidamente justificado, conforme já assentou esta Corte no Acórdão nº 5537/15-STP.

Na fundamentação do voto, o Relator consignou que:

Assim, cabe ao Poder Legislativo verificar, no caso concreto, as implicações orçamentárias e financeiras da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, de modo que a aplicação de percentual inferior deverá estar estritamente vinculada à demonstração de que, naquele momento, a concessão do índice em sua integralidade acarretaria desequilíbrio fiscal.

A passagem é importante para reforçar que a necessidade de edição de lei anual específica não constitui mero requisito formal de validade para a revisão geral anual dos subsídios. Pelo contrário, é medida essencial para garantir que a cada exercício o órgão competente para deflagrar o processo legislativo avalie concretamente a situação fiscal e orçamentária para definir se

a revisão geral será de fato concedida, e em que percentual, observada sempre a unidade de índice.

No caso sob análise, portanto, caberia à Câmara Municipal avaliar se a situação fiscal e orçamentária do Município comportaria a concessão da revisão dos subsídios dos agentes políticos, e em qual porcentagem. A concessão automática, na forma como promovido pelo Município, deturpa a sistemática constitucional e descumpre a orientação normativa veiculada no Acórdão nº 2829/18 – Tribunal Pleno.

Demonstrada a irregularidade na remuneração dos agentes políticos, a seguir serão analisadas a autoria da infração e as sanções cabíveis.

III. AUTORIA E PENALIDADES CABÍVEIS

A irregularidade ora apontada – pagamento a maior do subsídio do Prefeito e dos Secretários Municipais – deve ser imputada ao Prefeito Municipal, gestor maior das contas do Município, e que poderia ter obstado a efetivação da irregularidade, sobretudo posteriormente à comunicação encaminhada por este órgão ministerial.

Como consequência da infração, de natureza constitucional, o pagamento a maior dos subsídios acarreta dano ao erário, ensejando não apenas a restituição do valor irregularmente despendido pelo Município, como também a aplicação de multa proporcional ao dano (art. 89, §1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005):

Art. 89 Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Considerando que o gestor atuou amparado na Lei Municipal nº 1526/2016, bem como a ausência de indícios de má-fé, sugere-se a aplicação da multa no percentual de 10% sobre o valor do dano a ser apurado.

Ademais, para a exata quantificação do dano ao erário causado pelos pagamentos a maior, requer-se desde já que o Município seja intimado a apresentar a relação de Secretários Municipais que desempenharam a função pública desde a data de 25/05/2017, data de publicação da Lei Municipal nº 1579/2017, que instituiu a primeira revisão geral do funcionalismo público do Município e, por conseguinte, embasou o início dos pagamentos indevidos aos agentes políticos.

Ainda, deverá ser encaminhada relação dos subsídios pagos a cada um dos Secretários e ao Prefeito Municipal no Município, incluindo 13º, gratificação natalina e férias remuneradas.

Registre-se, também, que no Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara (processo nº 171174/12), em situação bastante similar à dos autos, foi emitido Parecer Prévio pela irregularidade das contas dos Prefeitos Municipais de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2011, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, cujo excerto segue transcrito:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2011 prestadas pelos Prefeitos Municipais de Itaipulândia, Srs. Lotário Oto Knob, CPF 360.279.600-00 (01/01/2009 a 23/09/2011), Cláudio Vânio Gonçalves, CPF 914.270.379-49 (24/09/2011 a 03/11/2011) e Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50 (04/11/2011 a 31/12/2012), em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;

II - Determinar a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, em razão da irregularidade acima, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, devendo o valor ser apurado pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, II, do RITCEPR;

III - Aplicar a cada um dos Prefeitos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, na Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

IV - Aplicar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, no percentual de 10% sobre o valor do dano apurado pela DEX em razão da remuneração dos agentes políticos;

IV – PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS A MAIOR

Os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na demonstração objetiva de violação aos artigos 29, V, e 37, X, ambos da Constituição, bem como ao Acórdão nº 2829/2018 – Tribunal Pleno, de caráter vinculante.

O perigo na demora decorre do fato de que a continuidade dos pagamentos indevidos agravará o dano ao erário já constatado, tendo em vista que o dispêndio é realizado mensalmente.

Assim, perfectibilizado o requisito previsto no art. 53, *caput*, da Lei Complementar nº 113/2005, segundo o qual:

O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, **quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão** ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil

Destaque-se, outrossim, que o deferimento da medida cautelar ora pleiteada não acarretará prejuízo aos agentes públicos, **que deverão passar a receber os subsídios no exato montante fixado pela Lei Municipal nº 1526/2016.**

Assim, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, *caput*, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se ao Município de Vitorino que adote os valores fixados na Lei Municipal nº 1526/2016 para remuneração dos agentes políticos municipais.

V - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para que:

- a) Seja deferida medida cautelar, determinando-se ao **MUNICÍPIO DE VITORINO** que adote os valores fixados na Lei Municipal nº 1526/2016 para remuneração dos agentes políticos municipais.
- b) Seja intimado o **MUNICÍPIO DE VITORINO** a apresentar a relação de Secretários Municipais que desempenharam a função pública desde a data de 25/05/2017, data de publicação da Lei Municipal nº 1579/2017, que instituiu a primeira revisão geral do funcionalismo público do Município e, por conseguinte, embasou o início dos pagamentos indevidos aos agentes políticos. Ainda, deverá ser encaminhada relação dos subsídios pagos a cada um dos Secretários e ao Prefeito Municipal no Município, incluindo 13º, gratificação natalina e férias remuneradas.
- c) Citar o representado **JUAREZ VOTRI** para, querendo, apresentar o contraditório.
- d) Julgar **procedente** esta Representação, condenando-se o Sr. **JUAREZ VOTRI** ao **ressarcimento** do dano ao erário promovido, a ser devidamente quantificado na instrução do feito, com aplicação de **multa proporcional ao dano**, em percentual de 10%, nos termos do art. 89, §1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como com a imposição de **determinação** para que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos municipais observe o montante fixado pela Lei Municipal nº 1526/2016.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 02 outubro de 2020.

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas